Registro: 2025.0000282448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501876-20.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante LUCAS DOS SANTOS MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501876-20.2023.8.26.0127
Apelante: L. D. S. M.
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Carapicuíba
Magistrada: Carolina Hispagnol Marchi
Voto 10930

Ementa. Apelação criminal. Lesão corporal no contexto de violência doméstica ou familiar e ameaça (artigos 129, § 13, e 147, caput, com o artigo 61, inciso II, alínea f, todos do Código Penal) Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Condenação legítima. Provas suficientes. Materialidade e autoria devidamente comprovados. Atos praticados pelo apelante que se enquadram na definição de violência doméstica. Réu reincidente. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **L. D. S. M.,** contra a sentença (fls. 158/168), que julgou procedente a ação penal, para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 129, § 13, e artigo 147, caput, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea f, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto.

Por suas razões, a Defesa busca a absolvição por insuficiência probatória do apelante, discorrendo que ele foi vítima de estelionato amoroso pela parte ofendida, após comprar um televisor nas Casas Bahia, para a mesma, que não honrou com o ajustado e o acusou indevidamente (fls. 188/206).

O recurso foi processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público, que refutou os argumentos trazidos nas razões do inconformismo e pugnou pela manutenção da sentença (fls. 212/215).

Em seguida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 223/230).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da

Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado às penas inicialmente mencionadas porque, em 16 de maio de 2023, por volta das 21:00 horas, na Avenida Marginal do Ribeirão, 100, na Cidade e Comarca de Carapicuíba, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar, na forma da Lei Federal 11340/06, ofendeu a integridade corporal de E. C. G. de O., causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 32/33) e visíveis nas fotografias juntadas (fls. 14/17).

E, também, porque, na data e local referidos, antes das 21:00 horas, a ameaçou a ofendida, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado, as partes mantiveram breve relacionamento amoroso, que durou por volta de quatro meses.

A vítima não aceitou se casar com o acusado ao que ele mudou seu comportamento, passando a proferir ameaças e ofensas contra ela.

Na data referida, L ligou para a vítima e disse que se ela não conversasse com ele, iria até a casa dela e atearia fogo no local e na mesma data, durante a noite, foi até a residência dela, e lá permaneceu por mais de uma hora, batendo no portão e insistindo para conversar com ela. Diante da negativa da ofendida, pegou a cachorra dela no portão e saiu correndo com o animal.

A vítima então deixou a residência e saiu correndo atrás do acusado para recuperar sua cachorra, até que, nas proximidades de um ponto de ônibus, ele soltou o animal e passou a agredir a vítima com diversos socos e chutes por todo o corpo, fazendo com que a mesma caísse ao chão e continuou as agressões com chutes, além de rasgar toda sua roupa.

Após o acusado ainda alcançou a vítima, que havia conseguido sair correndo, e voltou a agredi-la com mais socos, chutes, além de puxões de cabelos, enquanto ela gritava por socorro, momento em que algumas pessoas apareceram e ele se evadiu do local.

Esses são os fatos.

A materialidade resultou devidamente comprovada nos autos, especialmente pela portaria (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 03/05), fotografias (fls. 14/17), prints de mensagens (fls. 18, 20/21), pelo laudo pericial de exame de corpo de delito da ofendida (fls. 32/33), relatório final (fls. 50/51), bem como pela prova oral coligida.

A autoria é incontroversa.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa o apelante disse ter 28 anos. Nunca teve passagem. Não tem filhos. Morava com sua irmã. Trabalhava registrado numa empresa de higienização. Sobre os fatos, disse que foi à casa da vítima porque tinha comprado uma televisão para ela e ela disse que iria pagar, ela também chegou a pedir dinheiro e como não deu, ela lhe bloqueou e então foi cobrar o dinheiro da televisão que estava pagando. Ela não lhe atendeu, bateu no portão, a cachorra saiu para fora e então pegou a cachorra e foi correndo para o ponto de ônibus correndo. Pegou na raiva e saiu correndo. Depois ela chegou te empurrando, e ambos caíram, ela ficou em cima, quando o pessoal do ônibus viu, começaram a agredi-lo. Não agrediu ela, não sabendo explicar como ela se machucou. Acreditava que ela simulou isso para lhe prejudicar. Não arrastou a ofendida pela rua. Não é pessoa agressiva. Não sabe como ela se machucou. Não ameaçou ela em nenhuma oportunidade, apenas queria que ela pagasse a televisão, o dinheiro que gastou com ela. Conheceu a ofendida em uma casa noturna em Osasco e chegou a fazer depósito na conta dela.

Em solo policial, disse que teve um relacionamento com E por cerca de sete meses, no qual ficavam de vez em quando, sem filhos advindos. Durante esse relacionamento, L. chegou a comprar uma televisão para ela, bem como a pagar o aluguel dela e lhe emprestar dinheiro, mas nunca chegaram a morar juntos, bem como não chegou a propor a ela que se casasse com ele. E o manipulava com a promessa de ter um relacionamento estável com ele, ao que ela lhe pedia dinheiro e, também, que ele a sustentasse, o que foi feito, mas ela nunca o ameaçou ou mesmo o coagiu para tanto. Na data dos fatos, em 16 de maio de 2023, uma terça-feira, L foi até a casa de E para pedir que lhe restituísse os valores que ele lhe deu outrora ou mesmo que entrassem em um acordo sobre esse montante, o que

não foi aceito por E. a qual, também, se recusou a continuar a conversar com ele. L, com o único e exclusivo fim de saldar a dívida de E. para com ele, pegou a cachorra dela, aproveitando-se que o animal havia saído do portão e seguiu caminhando na via pública. E foi atrás de L, alcançando-o próximo de um ponto de ônibus, o segurou pelos braços, dizendo para que ele devolvesse o animal, ao que ele a afastou, tendo ela se desequilibrado e caído no chão. Nisso, dois indivíduos desconhecidos surgiram e passaram a agredi-lo com socos no rosto e chutes, tendo, inclusive, perdido um dente em decorrência das agressões sofridas. E pegou a cachorra de volta e foi embora, não tendo L. a agredido de qualquer forma. L. saiu correndo dos dois indivíduos e, ao chegar em casa, percebeu que havia perdido o seu aparelho celular, o qual, até então, não possuía senha e nem padrão de bloqueio. No mesmo dia, soube através de parentes que um indivíduo chamado "Romário", havia encontrado o aparelho celular, o qual restituiu-lhe o objeto no sábado, em 20 de maio de 2023, de noite (não conseguiu pegar o aparelho de volta antes, porque os horários não coincidiram entre ele e Romário, bem como L. não possuía dinheiro para a passagem. Segundo L., "Romário" lhe disse que chegou a conversar com E. sobre o ocorrido no dia 16 de maio de 2023. Em 18 de maio de 2023, L. promoveu o registro de ocorrência policial acerca do ocorrido no dia 16 de maio de 2023 (Boletim GO 5510/2023), tendo se submetido à realização do exame de corpo de delito. L. não agrediu E. de qualquer forma e nem mesmo a ofendeu verbalmente e a ameaçou. Também, por somente ter recuperado o seu aparelho celular no dia 20 de maio de 2023 (sábado), não entrou em contato com E, bem como não a ameaçou, nem mesmo usando o aparelho celular de terceiros. Indagado acerca dos prints das mensagens de WhatsApp apresentadas por E. cujo remetente seria ele, L afirmou que não as enviou, não tendo ele a ofendido verbalmente e nem ameaçado. Indagado acerca das lesões corporais de E., descritas no laudo de exame de corpo de delito confeccionado pelo Instituto Médico Legal, afirmou que não foi ele quem as causou, posto, como já dito, não agrediu E. fisicamente. No mais, as alegações de E. não correspondem com a verdade, tendo ela as inventado a fim de prejudicá-lo, porque ela ficou com raiva porque L. não quis mais pagar as coisas para ela e nem a sustentar. No mês de julho/2023, L. foi cientificado acerca da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas em favor de E. C. G. DE O., por meio de seu advogado (fls. 36/37).

Em solo policial, a ofendida E. C. G. de O relatou que conhecia L há cinco meses, mas que por volta de uns quatro meses, “ficou” com ele, ou seja, um pequeno flerte. Todavia, informa que após este pequeno envolvimento amoroso, ela disse a L. que não poderiam manter um relacionamento, oportunidade em que o rapaz mudou seu comportamento, se tornando uma pessoa agressiva. Informa que na data de ontem, após ela dizer que não queria se casar com ele, L. passou a enviar diversas mensagens, com vários impropérios indecorosos contra ela, dentre eles, a chamou de “puta, safada, vagabunda, vadia”. Em seguida, L. ligou para ela e disse que se ela não conversasse com ele, iria até a casa dela e iria atear fogo em tudo. Já durante a noite, L. foi até a residência dela, e ficou por mais de uma hora batendo no portão, dizendo que precisava conversar com ela, ocasião em que ela foi em uma escada que dá acesso ao portão, e disse que não tinha mais nada para falar com ele. Diante da situação, a vítima disse que L. ficou mais irritado, e que ele continuou a insistir a conversar com ela, momento em que a cachorra da vítima escapou, e L. a pegou no portão e saiu correndo. Sendo assim, saiu de casa e correu atrás de L. para tentar recuperar a cachorra, ocasião m que chegando próxima de um ponto de ônibus, L. soltou a cachorra e passou a agredi-la com diversos socos e chutes por todo o corpo dela, fazendo com que ela caísse ao chão. Informa que mesmo caída, L. continuou lhe agredindo com chutes, além de rasgar toda sua roupa. L. só parou de agredi-la, quando dois homens interviram e tentaram tirá-lo de cima dela, mas como ele não parava, os dois homens, os quais ela não conhece, passaram a agredir L., até o momento em que ele saísse de cima dela. Mesmo toda machucada a vítima, com muitas dores pelo corpo, conseguiu sair correndo enquanto pedia ajuda; todavia, alguns metros depois, L. a alcançou e voltou a agredi-la com mais socos, chutes, além de puxões de cabelo, enquanto ela gritava por socorro. L. só parou novamente de agredi-la, quando pessoas apareceram, oportunidade em que L. saiu correndo. A vítima informa que após as agressões sofridas, teve que passar por atendimento médico no Pronto Socorro da Vila Dirce, tendo em vista que mal conseguia andar. Acrescentou que na data de hoje, continuou a receber mensagens do número do celular de L., como se fosse outra pessoa falando; no entanto, ela sabe que é ele quem está enviando as mensagens, tanto pela forma de escrever, quanto pelo conteúdo, e que nestas mensagens L. continua a dizer que não tem mais nada a

perder, e que irá encontrá-la. Ao final, informa que L. fez tudo isso pelo fato dela não aceitar ter se casado com ele, e que ele disse que se ela não ficar com ele, não ficará com ninguém. Nesta oportunidade, apresenta prints das mensagens enviadas por L. na ocasião dos fatos, bem como algumas fotos das agressões sofridas, bem como informa que deseja representar conta L. pelos delitos praticados, além de solicitar as medidas protetivas de urgência (fls. 07/08).

Em Juízo, a ofendida prestou declarações similares àquelas produzidas na fase inquisitiva, não havendo contradições. Disse que estava com seu filho e o L foi até a sua casa, sendo que dois dias antes ele a ligou por telefone e disse que não queria conversar e como ele fez isso diversas vezes bloqueou. Então ele foi até a sua casa e bateu insistentemente no portão e não atendeu, ao olhar de uma área viu que ele estava no portão e sua cachorra saiu correndo e passou pelo portão e ele pegou e saiu correndo teve que ir atrás. Na marginal onde passa os ônibus pediu sua cachorra de volta e ele a agrediu violentamente, foi agarrada pelos cabelos, ficou sem roupa no meio da rua, sofreu vários socos, foi jogada no chão e nisso passou um ônibus desceram alguns homens e agrediram ele para ir embora, estava indefesa. Atravessou a rua correndo para o outro lado da rua e ele foi atrás e foi novamente lesionada, apanhou bastante. Quando seu filho desceu o escadão e um vizinho apareceu ele parou. Não sabe quem segurou ele e depois ele fugiu. Estava machucada, ligou para um colega que acionou a polícia militar. Nesse mesmo dia, também foi ameaçada. Como não atendia o telefone ele dizia que iria lá, quebraria tudo na sua casa e ameaça de morte, não esperava que ele cumprisse as ameaças. Depois saiu de sua residência, ficou em estado de choque. Uma semana depois ainda recebeu mensagem, não consegue mais ir para Carapicuíba, ainda tem medo. Ficou machucada no rosto, perna, toda arranhada porque foi arrastada na rua. Estavam se conhecendo cada qual em sua casa, se relacionavam amorosamente. Um dia ele disse que o irmão dele tinha matado alguém na Bahia e começou a querer se afastar. Ele não pagava o seu aluguel. Conheceu o acusado em Osasco.

Na fase policial, a testemunha Vanderlei Pereira de Souza declarou que, na data dos fatos, a qual não se recordava, mas se lembrava que

era um dia de semana, de noite, estava de serviço, quando estava chegando no ponto de ônibus na Avenida Marginal do Ribeirão, o qual, passageiros descem para ir ao mercado Rossi, nesta urbe, viu uma mulher correndo e achou que ela iria subir no ônibus, porque ela passou na frente do ônibus. Assim que Vanderlei parou, viu que a mulher foi para cima de um rapaz e o empurrou, tendo ele se desequilibrado e caído no chão, levantando-se em seguida. Ato contínuo, viu populares se aglomerando para agredirem o rapaz, o que efetivamente ocorreu, com vários socos e chutes, tendo ele caído ao solo novamente e, após ter conseguido se levantar, ocasião em que Vanderlei o reconheceu como um dos passageiros regulares de seu ônibus, saiu correndo de lá, tendo a mulher corrido atrás dele. Passados uns dois dias do entrevero, um outro passageiro regular do ônibus, cujo nome não sabe informar, o abordou, dizendo que havia achado o aparelho celular do rapaz que havia sido agredido anteriormente, tendo lhe perguntado se ele o conhecia e, ao ser respondido que sim, porque ele sempre pegava o ônibus dele, o passageiro entregou-lhe um aparelho celular, dizendo pertencer ao dito rapaz e que o havia encontrado na via pública. Vanderlei pegou o aparelho celular, que se encontrava desligado e sem bateria, se comprometendo a devolver ao rapaz que fora agredido, na próxima oportunidade que o visse. Não entregou ao fiscal de linha, posto que o aparelho não havia sido encontrado dentro do ônibus. Nesse meio tempo, Vanderlei carregou a bateria do celular, ao que parentes do rapaz ligaram no referido aparelho, tendo o atendido, ocasião em que ele soube que o rapaz se chamava L. Os parentes de L. lhe pediram que devolvesse o aparelho celular, o que foi aceito, mas apenas ocorreu passados mais alguns dias, porque Vanderlei não conseguiu fazê-lo anteriormente em razão de seus horários de trabalho e L. não estava mais pegando o ônibus. Quando da devolução do aparelho celular para L., o indagou sobre o ocorrido no dia dos fatos, tendo ele dito que teve um relacionamento com a mulher que, o havia empurrado naquela data, ao que ele ficou sustentando-a financeiramente e, quando ele parou de lhe dar dinheiro, ela ficou revoltada com ele, e não deu maiores detalhes. Vanderlei não utilizou o aparelho celular de L. para mandar mensagens para a mulher, cujo nome nem imagina qual seja, ao que acredita que foi feito pelo passageiro que havia lhe entregado o aparelho, inclusive, porque não é da índole de Vanderlei em utilizar objetos que não são seus. Por fim, Vanderlei não sabe dizer

quem é Romário e de onde L. tirou esse nome (fl. 47).

Em Juízo, a testemunha Vanderlei Pereira de Souza disse que era motorista de ônibus e não conhece a ofendida. Afirmou que realizava a última viagem bairro/centro e viu a moça atravessando correndo, é uma via perigosa próximo ao rodoanel. Ela atravessou em frente ao ônibus. Acreditava que era umas 19:00 horas e o ponto era anterior ao Mercado Rossi. Pensou que ela ingressaria no ônibus e viu que ela empurrou o rapaz pelo peito. O rapaz estava parado no ponto. Quando ela bateu o rapaz foi ao chão, nisso puxou o freio de mão, levantou do seu assento e viu a confusão e viu que os dois estavam no chão. Ela estava com um vestido parecido canga de praia e nisso de rolar no chão, a roupa desceu e apareceu as peças intimas e nisso outro ônibus encostou e os passageiros vendo aquilo achou que ele estava tentando alguma coisa mais com a moça e então agrediram o rapaz, depois ele conseguiu se defender e saiu correndo. Inclusive o motorista do outro ônibus desceu do ônibus e também o agrediu. Questionado se a moça saiu atrás do rapaz, disse que o ônibus tem um ponto cego e somente ficou observando. Não conversou com o L. , mas viu que a boca dele estava sangrando, não pegou o celular dele, quem fez isso foi um outro passageiro era um funcionário da viação e depois de três dias ele devolveu o aparelho para sua pessoa e então devolveu o aparelho para os parentes dele. Perguntou para o réu o que aconteceu e ele disse que a conheceu numa casa noturna, tiveram um relacionamento, ajudou financeiramente comprou algumas coisas pra ela e ela se recusou a pagar. Ele também comprou uma geladeira pra ela. Questionado pela magistrada se conseguiu ver a vítima machucada antes de atravessar a rua, disse que não viu, foi muito rápido, quando viu reduziu a velocidade e puxou o freio de mão (fl. 174).

Essa a prova coligida nos autos.

No caso vertente, como bem apontou a culta magistrada, a testemunha não presenciou integralmente os fatos, confirmando que logo após o acusado foi detido por populares, além disso a terceira pessoa que teria entregue o celular ao motorista não apareceu para confirmar a versão exculpatória.

Não é crível que a vítima conseguisse se mutilar com os inúmeros ferimentos visualizados na fotografias e apontados pelo laudo pericial que

apontou que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve "couro cabeludo doloroso à palpação e com áreas de edema, dor intensa para abertura bucal, edema e equimose arroxeada na mucosa do lábio inferior região central, equimose arroxeada linear (de 0,3 cm por 4,5) na região lateral da coxa esquerda com escoriação central, escoriações nos joelhos e dor muscular generalizada referida" (fls. 14/17 e 32/33).

Não cumprindo o apelante o seu ônus probatório de comprovar o seu álibi, nos exatos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, é de se prestigiar a palavra da vítima que foi corroborada pelo laudo pericial e pelas fotografias.

Aliás o apelante confessou que possuía um relacionamento com a vítima e no fatídico dia esteve na residência dela e como foi ignorado, pegou a cachorra dela por raiva e foi correndo para o ponto de ônibus.

Em acréscimo, a vítima foi taxativa ao afirmar que depois de socorrida pelos populares ainda foi agredida quando retornava para sua casa num escadão e seu filho presenciou e com o auxílio de um popular é que cessaram as agressões e o réu fugiu.

A agressão contra a mulher possui acentuado grau de reprovabilidade social.

A integridade do ser humano é bem jurídico relevante.

Importante destacar que nada denota injusta provocação da vítima, mormente porque ciúmes, eventuais brigas e discussões verbais não autorizariam o embate físico, inexistindo razão plausível para tamanha e desproporcional agressividade.

A situação retratada neste processo é abarcada pela Lei Maria da Penha, a ofendida era companheira do apelante.

Igualmente, inquestionável a qualificadora prevista no artigo 129, parágrafo 13, do Código Penal (incluído pela Lei 14188/2021, já vigente na época dos fatos).

Por fim, consoante dispõe o artigo 28, inciso II, do Código Penal, a imputabilidade penal não é excluída pela embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, devendo-se ressaltar, à luz da

teoria da actio libera in causa, que somente "é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (artigo 28, § primeiro, do Código Penal), o que não é o caso dos autos.

O crime de ameaça igualmente está bem demonstrado, pelo relato da vítima que disse que o réu ligava insistentemente e depois mandou mensagens ameaçadoras, consoante prints anexados.

O crime de ameaça é um delito formal, ou seja, prescinde da ocorrência do naturalístico descrito no tipo penal para que ocorra a consumação. Em outras palavras, o delito se consuma no exato momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente da ocorrência de fundado temor, o que, de fato, ocorreu nos autos.

A conduta do apelante, deveras, causou temor na vítima, que foi até a Delegacia de Polícia para registrar o ocorrido e pugnou por medidas protetivas.

Cumpre observar que a vítima ofertou representação tempestivamente com relação ao apelante. E vale ressaltar que *"se a vítima ficou com a sua liberdade psíquica afetada pelas ameaças reiteradas do acusado, a ponto de procurar a Polícia para pedir proteção, não há negar a existência do delito do artigo 147 do CP. O dolo se caracterizou, ainda que o sujeito ativo não tivesse a intenção de praticar o mal prometido"* (RT 375/204).

A propósito:

"O crime de ameaça é meramente formal e se consuma desde que a vítima se sinta intimidada, pouco importando se o agente estava ou não nervoso ou, por qualquer modo, fora de seu estado normal" (RT 677/370).

Assim, não há que se falar em insuficiência de provas, afastando o pleito defensivo.

Em suma, infirmada a versão estampada no inconformismo recursal e constatados de sobejo os fatos articulados na peça vestibular, a condenação era de rigor e não poderia deixar de ser proferida pela Culta Magistrada, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, "caput", incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Portanto, inviável a aplicação do princípio da presunção da inocência ou *"in dubio pro reo"*.

Passo à análise das reprimendas impostas, que sequer foram objeto de inconformismo.

Na primeira fase, atento aos preceitos do artigo 59, do Código Penal, a culta sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão para o crime de lesão corporal e 01 (um) mês de detenção para o crime de ameaça.

Na segunda fase, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes a pena do crime de lesão corporal restou intacta, enquanto a pena do crime de ameaça foi majorada porque o delito foi praticado em relação de relacionamento amoroso, de acordo com o previsto no artigo 61, inciso II, letra "f", do Código Penal, as reprimendas foram majoradas na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na terceira etapa, nenhuma causa de aumento ou diminuição, restando as penas consolidadas.

Quanto ao regime prisional imponível à espécie, foi estabelecido o mais brando possível, ou seja, o inicial aberto, nos termos do artigo 33, § segundo, alínea "c", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena carcerária por sanção restritiva de direitos, por expressa vedação legal, posto se tratar de infração penal cometida com violência à pessoa, no âmbito de relações domésticas e afetivas, incidindo as regras dos artigos 44, inciso I, do Código Penal, e artigo 17, da Lei Federal 11340/2006, aplicando-se ainda à hipótese a Súmula 588, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"*.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS

18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo na íntegra a sentença.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR